



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA  
GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 351/XII –  
PROCEDE À SÉTIMA ALTERAÇÃO DA LEI DAS  
FINANÇAS LOCAIS, APROVADA PELA LEI N.º  
2/2007, DE 15 DE JANEIRO E ALTERA O CÓDIGO  
DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (BE)**

**HORTA, 6 DE MARÇO DE 2013**

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b>	
<b>ARQUIVO</b>	
Entrada <b>807</b>	Proc. n.º <b>02.08</b>
Data: <b>013/03/07</b>	N.º <b>22/X</b>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 6 de março de 2013, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o Projeto de Lei n.º 351/XII que procede à sétima alteração da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**. O projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de fevereiro de 2013, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 07 de março de 2013, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

O Projeto de Lei, da iniciativa do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, visa alterar aspetos pontuais da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que estabelece o regime financeiro dos municípios e das freguesias, bem como o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Genericamente, as propostas englobadas no presente projeto de Lei, visam garantir mais justiça social e equidade na participação das autarquias locais nos impostos do Estado, incentivando as boas práticas de políticas de desenvolvimento sustentável.

As alterações propostas à Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, reportam-se aos artigos 14.º; 20.º e 21.º e ainda a dois aditamentos aos artigos 23.º e 27.º.

Quanto ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, é apresentada uma proposta de aditamento ao artigo 112.º.

Assim, **no artigo 14.º da Lei n.º 2/2007**, de 15 de janeiro é proposta uma alteração ao n.º 2 em que a designação “massa salarial” é substituída por “volume de negócios”. No



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

ponto n.º 6 o texto da Lei atual será substituído pelo seguinte: “Entende-se por volume de negócios o valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo”. No ponto n.º 7 a designação “massa salarial” é substituída por “volume de negócios”. A este artigo é proposto um novo ponto, “n.º 11 – O Ministério das Finanças dará a conhecer aos municípios a identificação em bloco, pelo nome ou número de contribuinte, das pessoas coletivas que pagaram Derrama”.

Ao **artigo 20.º da Lei n.º 2/2007**, de 15 de janeiro, no ponto n.º 2 a designação “Direção Geral dos Impostos” é substituída por “Autoridade Tributária e Aduaneira”. É proposto um novo ponto “n.º 3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens por taxa geral, tal como definidas no artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelo princípio da capacidade contributiva e da progressividade”. No ponto n.º 7 é também proposta a substituição da designação “Direção Geral dos Impostos” por “Autoridade Tributária e Aduaneira”.

Ao **artigo 21.º da Lei n.º 2/2007**, de 15 de janeiro, é proposta uma alteração às alíneas a) e b) em que as percentagens passam de 50% para 40% e é proposta uma alínea “c) 20% como Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável (FIDS)”. Ao ponto n.º 2 do mesmo artigo é acrescentado a designação FIDS.

São ainda propostos **dois Aditamentos à Lei n.º 2/2007**, de 15 de janeiro:

**- Artigo 23.º-A – Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável**

O Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável (FIDS) visa constituir uma compensação aos municípios que orientem os seus projetos de desenvolvimento em torno de prioridades de sustentabilidade ambiental e reabilitação urbana, é constituído pelos montantes provenientes das minorações contempladas na distribuição do Fundo Geral Municipal.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**- Artigo 27.º-A – Distribuição do FIDS**

A repartição do FIDS é fixada anualmente na Lei do Orçamento do Estado, sendo distribuída proporcionalmente por cada município, de acordo com os seguintes indicadores:

- a) 35% na razão direta da área de edificado reabilitado;
- b) 20% na razão direta da percentagem de resíduos sólidos urbanos reciclados e compostados;
- c) 20% na razão direta da percentagem de efluentes tratados;
- d) 15% na razão direta da área de Reserva Ecológica Nacional (REN) e Reserva Agrícola Nacional (RAN), com exclusão das áreas classificadas como Rede Natura e Área Protegida;
- e) 10% na razão direta da energia renovável produzida na área do município.

Para o proponente, a criação do FIDS tem por finalidade incentivar os municípios à reabilitação do edificado urbano e ao abandono da cedência perante a pressão em torno do licenciamento de novos imóveis, como fonte de receita dominante. Esta escolha política poderá ter como consequência a melhoria da qualidade do urbanismo e equilíbrio do ordenamento territorial.

Por fim é proposto um **aditamento ao artigo 112.º** - Código do Imposto sobre Imóveis:

**- Artigo 112.º-A – Taxas especiais para imóveis destinados à habitação própria e permanente**

1 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal podem fixar uma taxa especial, que pode ser inferior às taxas mínimas definidas nas alíneas b) e c) do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

n.º 1 do artigo 112.º, quando o prédio urbano seja destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo.

2 – As taxas especiais referidas no n.º anterior, apenas incidirão sobre a parte do valor tributário do imóvel que seja inferior a 100 000 €, aplicando-se ao valor remanescente as taxas fixadas nos termos do artigo 112.º.

3 – Os sujeitos passivos deverão comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, a identificação do prédio urbano destinado à sua habitação própria e permanente, que deverá coincidir com o seu domicílio fiscal.

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos contra do Partido Socialista, as abstenções do PSD e do CDS-PP, e o voto favorável do BE, dar parecer desfavorável ao **Projeto de Lei n.º 351/XII que procede à sétima alteração da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Horta, 6 de março de 2013

**O Relator**

**Cláudio Lopes**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Jorge Costa Pereira**